ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10240.900050/2006-13

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10240.900050/2006-13
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1401-003.265 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	20 de março de 2019
Matéria	PER/DCOMP - PAGAMENTO INDEVIDO
Recorrente	ROVER DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO DE DÉBITO JÁ PARCELADO. EXTINÇÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. POSSIBILIDADE.

Verificando-se que o valor integral do débito compensado com o crédito pleiteado em DCOMP já foi incluído em parcelamento, há de se considerar indevido o débito resultante da não homologação da compensação.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FORMULADO EM MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE APÓS PRAZO FATAL DE INTERPOSIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Improcede pedido de restituição formulado em sede de manifestação de inconformidade em face de ter sido requerido a mais de cinco anos da data da formação do crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para considerar extinto o saldo de débito de CSLL ainda em cobrança no presente processo e não conhecer do pedido relativo à restituição do crédito relativo aos valores remanescentes do recolhimento a maior, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de análise de PER/DCOMP apresentado pelo contribuinte no qual o mesmo utiliza crédito relativo a pagamento indevido de IRPJ na compensação de outros débitos devidos perante a Receita Federal.

O despacho decisório emitido homologou parcialmente a compensação declarada em razão de o crédito não ter sido suficiente para a quitação integral do débito compensado.

Na impugnação apresentada o contribuinte solicita o cancelamento do débito compensado em razão de alegar que o débito já havia sido integralmente pago por meio de recolhimentos em DARF e no PAES. Requereu, assim, a exclusão do débito do processo.

Analisando a manifestação de inconformidade a Delegacia de Julgamento acatou parcialmente a manifestação de inconformidade aceitando a redução parcial do débito que havia sido compensado em razão de pagamento realizado anteriormente à apresentação da declaração de compensação. Determinou, ainda, que os pagamentos realizados após a apresentação do PER/DCOMP fossem verificados e, acaso disponíveis, fossem alocados ao débito.

Retornando à DRF de origem nenhuma providência foi adotada.

Cientificado o contribuinte apresentou recurso voluntário reiterando os argumentos aduzidos na manifestação de inconformidade solicitando, ao final, o cancelamento do débito e a possibilidade de utilização do crédito remanescente relativo ao pagamento a maior.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Abel Nunes de Oliveira Neto

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais, assim dele tomo conhecimento.

O presente processo foi relatado da forma acima em razão da indicação de que se trataria de processo repetitivo. No entanto, pesquisando os processos no sistema, verifiquei que não existem outros processos do mesmo contribuinte.

Bem, inexistindo os processos repetitivos para análise conjunta e passando a analisar o presente caso temos a informar os seguintes dados:

Crédito requerido: Pag. IRPJ - Venct.: 30/10/2001 - Valor do crédito R$ 7.620,76

Débito Compensado: CSLL - Vencto.: 30/01/2002 - Valor do débito original compensado R$ 9.129,22

Crédito reconhecido parcialmente. Saldo do débito não compensado R$ 2.303,00

Pagamento realizado reconhecido pela DRJ R$ 669,32

Saldo de débito remanescente: R$ 1.633,68

Valor do débito pago no PAES (fls. 20) R$ 6.951,44

Saldo do débito a ser cobrado = 0,00

Da análise destes dados acima apresentados, dos quais deixamos de realizar os cálculos de atualização por absoluta desnecessidade em face da sobra de valores de pagamentos no PAES em relação ao saldo de débito, verifica-se que, desde à época em que o processo foi analisado pela DRJ o débito cuja compensação não foi integral já estava integralmente quitado em razão do pagamento realizado no âmbito do PAES.

Ora, verificando-se que do valor do débito cuja compensação não foi homologada integralmente restou apenas o saldo de R$ 2.303,00 em valores originais e que o valor pago do mesmo débito no PAES foi de R$ 6.951,44, resta claro que não mais subsistia débito a ser cobrado do contribuinte, razão pela qual deveria ter sido determinado o integral cancelamento do mesmo.

Não tendo sido determinado pela Delegacia de Julgamento, resta a este relator reconhecer a procedência do pleito do recorrente e declarar integralmente extinto o débito de CSLL com vencimento em 30/01/2002, compensado neste processo e cujo saldo remanescente após a homologação parcial (R$ 2.303,00) restou integralmente extinto pelo pagamento realizado no âmbito do PAES.

Além disso, tendo em vista que o contribuinte pleiteou, desde a manifestação que lhe fosse reconhecido o saldo de créditos que deveria lhe assistir em razão da verificação da inclusão e pagamento de parte do débito no PAES, quanto a este pleito não pode ser reconhecido.

Analisando-se o pedido de compensação no início do processo verifica-se que o contribuinte não requereu a restituição do valor de pagamento a maior de IRPJ, mas sim,

apenas declarou a compensação do que considerava ter pago a maior de IRPJ com o débito reconhecido de CSLL. Assim, em verdade o pedido de restituição dos valores do crédito que pudessem remanescer em razão da quitação de parte do débito com o PAES não mais podem ser reconhecidos em razão da norma do art. 168, I, do CTN, haja vista que o pagamento foi realizado em 2001 e o pedido de restituição do contribuinte somente foi formulado com a manifestação de inconformidade apresentada em 11/06/2008. tendo passado mais de cinco anos da realização do pagamento a maior.

Pelo exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso para:

1) Considerar extinto o saldo de débito de CSLL ainda em cobrança no presente processo em razão do pagamento parcial do mesmo débito no âmbito do PAES (fls. 20) que gerou a sua extinção integral;

2) Não reconhecer o crédito relativos aos valores remanescentes do pagamento a maior, após a verificação do pagamento no PAES, em razão de terem decorrido mais de cinco anos entre a realização do pagamento indevido e o pedido de restituição do contribuinte realizado por meio da manifestação de inconformidade, na forma do art. 168, I, do CTN.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator